



**LEI Nº. 3.482 de 18 de Novembro de 2.004**

**De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Agudos**

Fixa os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Agudos, para a legislatura 2.005/2.008.

Aparecido Dantas, Presidente da Câmara Municipal de Agudos, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Artigo 57, parágrafo 7º. Da Lei Orgânica do Município de Agudos, promulgo a seguinte Lei:-

- Artigo 1º.** O subsídio do Prefeito Municipal de Agudos, para a legislatura 2.005/2.008 fica fixado em R\$. 11.000,00 (Onze Mil Reais).
- Artigo 2º.** O subsídio do Vice-Prefeito Municipal de Agudos, para a legislatura 2.005/2.008 será de R\$. 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais).
- Artigo 3º.** O subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2.005/2.008 será de R\$. 2.890,00 (Dois Mil Oitocentos e Noventa Reais).
- Artigo 4º.** O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Agudos, para a legislatura 2.005/2.008 será de R\$. 5.400,00 (Cinco Mil e Quatrocentos Reais).
- Artigo 5º.** O Subsídio dos Secretários Municipais será de R\$. 3.000,00 (Três Mil Reais) por mês.
- Artigo 6º.** A revisão geral dos subsídios dos agentes políticos do Município, nos próximos exercícios, se dará mediante aplicação do índice aplicado ao subsídio dos Deputados Estaduais, dentro do limite imposto pela CF, 29, V e VI, com redação dada pela E.C. nº. 25 de 14/02/2.000.
- Artigo 7º.** O não comparecimento do Vereador às Sessões Ordinária da Câmara implicará no desconto de R\$. 722,50 (Setecentos e Vinte e Dois Reais e Cinquenta Centavos) por sessão.



**§ Único.** Para efeitos deste artigo não se consideram ausências do Vereador, o seu não comparecimento à Sessão Legislativa quando de ocorrências das hipóteses descritas na Lei Orgânica do Município de Agudos, ou quando em representação do Legislativo, legalmente autorizado pela Câmara Municipal.

**Artigo 8º.** O Vereador que comparecer e participar de Sessão Legislativa Extraordinária fará jus à percepção de parcela indenizatória no valor de R\$. 722,50 (Setecentos e Vinte e Dois Reais e Cinquenta Centavos) por sessão.

**§ Único.** Fica vedado ao Poder Legislativo efetuar pagamento de parcelas indenizatórias em valor superior ao do subsídio mensal do Vereador, ainda que sejam convocadas sessões extraordinária em número superior 04 (quatro) em mesmo mês.

**Artigo 9º.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderão ultrapassar 5% (Cinco Por Cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º. do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Artigo 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2.004.

  
APARECIDO DANTAS  
Presidente

Publicada e registrada na forma da Lei.

  
SILMARA VALÊNCIO NICOLAU  
Assessora de Direção Geral